

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA.**

ARÃO FERREIRA DOS SANTOS, Brasileiro, Casado, Autônomo, portador da carteira de identidade RG nº 176.720 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 703.143.652-49, residente e domiciliado nesta Cidade, na Rua Moises Teixeira Husen, nº 1015, Bairro Caranã, Telefone (95) 99177-7856, **não possui e-mail**, neste ato representado por sua procuradora signatária, devidamente constituída, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em consonância com o disposto no artigo 1.015 e seguintes do NCPC de 2015, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO** contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita ao ora Agravante, pelo **R. Juízo da 3 ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR**, nos autos da **Ação Indenizatória** sob o nº **0817804-38.2019.823.0010**, em que é Requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608-0001/04, localizada na Rua Senador Dantas, Nº 74 –5º Andar –Centro– CEP. 20.031-205 – Rio de Janeiro –RJ, Tel. (021) 3861-4600, Fax (021) 2240-9073, na pessoa do seu representante legal, pelas razões que acompanham a presente peça de interposição.

Justifica a interposição do presente recurso na modalidade de Instrumento em virtude da verificação de dano de difícil e incerta reparação.

Com fulcro no artigo 1.017 do NCPC, vem indicar que junta, as peças obrigatórias para instruir o presente recurso, quais sejam: a) petição inicial; b) contestação; c) petição que ensejou a decisão agravada; d) própria decisão agravada; e) certidão da respectiva intimação; f) procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado.

Informa, que, requer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação de documentos que instruíram o recurso, conforme disposição do art. 1.018 do NCPC de 2015, ou, em não sendo eletrônico os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento, conforme § 2º do mesmo artigo citado.

Ante o exposto, requer digne-se Vossa Excelência, em recebendo as razões do presente recurso, bem como os documentos que o acompanham, conceder efeito suspensivo à decisão agravada, forte nos artigos 1.019, inciso I, do NCPC de 2015, encaminhando à posterior apreciação desse Egrégio Tribunal de Justiça através de uma de suas Câmaras, a qual, por certo, fará a costumeira Justiça, dando provimento ao presente, reformando a respeitável decisão interlocutória proferida pelo Juízo “a quo”.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2019.

IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS
OAB/RR 1639

RAZÕES RECURSAIS

AGRAVANTE: Aarão Ferreira dos Santos

ADVOGADO: Igor Gustavo Macambira Dias, OAB/RR 1639

AGRAVADO: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO (a): - João Alves Barbosa Filho, OAB/RJ 134307N

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0817804-38.2019.823.0010

**VARA DE ORIGEM: 3^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA
COMARCA DE BOA VISTA/RR**

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

Nobres julgadores

I- BREVE SINTESE DA DEMANDA

O demandante propôs Ação Indenizatória em desfavor do Agravado, requerendo entre outros, a concessão do benefício de AJG, tendo em vista não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais, pedido este indeferido pelo Juízo “*a quo*” para o ora Agravante, sob a alegação de que sua “[...]O autor, quando deliberado pelo juízo não comprovou o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício.[...]"

A documentação juntada aos autos comprova que o Agravante não possui condições de arcar com custas processuais, haja vista que para tanto terá prejuízos com seu sustento e de sua família.

II- AS RAZÕES DO INCONFORMISMO

Ocorre que a decisão merece ser reformada, haja vista que para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita não é necessária caráter de miserabilidade do requerente, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 98 do NCPC).

Ademais, dizer que a renda declarada é incompatível com benefício pretendido, pode se dizer que se esta ferindo o princípio da isonomia, e da razoabilidade preconizados na Constituição Federal, pois em consonância com o artigo 5º, XXXIV da Constituição Federal, onde assegura a todos o direito de acesso a justiça em defesa de seus direitos, independente do pagamento de taxas.

Corroborando com a pretensão do Agravante, colaciona-se julgados do Nossa Tribunal que demonstram que, se a renda líquida é inferior a 10 (dez) salários mínimos, possível e certo a concessão do benefício, se não vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA.
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA
SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.
INDEFERIMENTO DA AJG. PROVA

SUFICIENTE DA NECESSIDADE. Para fins de concessão do benefício da Gratuidade Judiciária descrito na Lei nº 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade do requerente.

No caso, restou comprovada a necessidade alegada, representada por renda líquida inferior a 10 salários mínimos, extraída da declaração de ajuste anual do imposto de renda correspondente ao exercício de 2011, de forma a ensejar a concessão da benesse.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 04/11/2011, Sétima Câmara Cível) (grifo meu)

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCEITO DE NECESSITADO. VENCIMENTO LÍQUIDO INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. O conceito de necessitado do benefício da assistência judiciária gratuita, para efeito da Lei nº 1060/50, é mais amplo do que o de pobre ou miserável. A interpretação da Lei nº 1060/50, em consonância com a garantia constitucional de acesso à justiça, não exige que a situação econômico-financeira do pleiteante do benefício seja de miserabilidade. Presunção

legal que não cede diante do fato de a parte receber a título de vencimentos em montante inferior a dez salários mínimos, permanecendo a possibilidade de vir a prejudicar sua sobrevivência caso não seja concedido o benefício. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRATICA. (Agravo de Instrumento Nº 70027759877, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 02/12/2008). (grifo meu)

IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RENDA QUE ENSEJA BENEFÍCIO. IMPUGNANTE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS DE PROVAR A DESNECESSIDADE. RENDA QUE NÃO ENSEJA O BENEFÍCIO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. O requerimento da AJG pode ser instrumentalizado tanto mediante declaração daparte, quanto mediante simples afirmação pelo procurador na petição. A 4^a turma tem reconhecido o direito ao benefício em questão para aqueles que percebam renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos. [...] (TRF4, AC 2003.71.01.004533-2/RS, 4^a Turma, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, DJU de 27/05/2006.)

Conforme documento que comprova a renda mensal do Agravado, este percebe valor líquido bem inferior a 10 salários mínimos nacional, valor este que se enquadra dentro dos parâmetros para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Ainda, o juiz somente deveria indeferir o pedido se houvessem elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício citado e, ainda, nestes casos, antes de indeferir, deveria determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais, conforme art. 99 do NCPC em seu § 2º:

“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Aos autos foram juntados comprovação de renda que demonstra sua renda mensal, documento esse que demonstra que não possui condições financeiras de arcar com às custas processuais, sem que lhe acarrete prejuízos, necessitando assim o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

O Agravante fez mais do que simplesmente apresentar uma declaração de pobreza, juntou aos autos documentos comprobatórios de sua renda, assim verifica-se que o pedido está de acordo com o artigo 98 do NCPC, como supra colacionado, sendo impositiva a concessão do benefício.

O indeferimento do pedido significa dizer que o Agravante não poderá usufruir de seu direito, qual seja o acesso a justiça, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e devido. Significa ainda dizer que lhe causaram um dano e que este dano ficara impune, tendo em vista que o juízo *a quo* entende que a renda do Agravante não condiz com o benefício, sendo este entendimento contrario ao majoritário em nossos Tribunais de Justiça, em que é deferido AGJ para rendas LÍQUIDAS inferiores ao patamar de 10 salários mínimos, como restou demonstrado nos julgados supra colacionados.

Assim, sendo, resta demonstrado que os documentos juntados aos autos comprovam e são suficientes para a Concessão do Beneficio de Assistência Judiciária Gratuita ao Agravante.

III- O PEDIDO

Por todo o exposto, Requer aos Nobres Desembargadores que o presente Agravo de Instrumento seja recebido, conhecido e provido, para que seja reformada a decisão do julgador a quo concedendo assim o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao Agravante.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2019.

IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS

OAB/RR 1639